



MM

PND-55/2023 Disc (IGAI)

Despacho n.º 256/MAI//2024

1. Por despacho do anterior Ministro da Administração Interna proferido a 10.12.2023, e sob proposta da Sra. Inspectora-Geral da IGAI, na sequência do processo de inquérito PND-79/2022, foi instaurado processo disciplinar ao Guarda Principal da GNR n.º 2031048 Frederico de Jesus Calisto de Almeida, cuja instrução correu termos pelos serviços da IGAI.
2. Após decurso do prazo para defesa, veio a Sra. Instrutora produzir Relatório Final (n.º 76/2024), a fls. 429 a 432-v. dos autos, propondo a declaração da infração imputada ao arguido como amnistiada, mais propondo a extinção do procedimento.
3. Sobre tal proposta foram exarados despachos pela Senhora Subinspectora e pela Senhora Inspectora-Geral da IGAI (cf. fls. 433 e 434), ambos concordando com a proposta do arquivamento.
4. De acordo com o disposto no artigo 2.º, n.º 2, al. b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, consideram-se abrangidas pelo previsto naquele diploma as «sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º»; e, nos termos do artigo 6.º deste diploma legal, «[s]ão amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar».



5. A infração disciplinar que motivou a instauração do presente procedimento foi anterior a 19.06.2023, pelo que se subsume no âmbito temporal de aplicação estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da aludida Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto.
6. Segundo a proposta constante do relatório e do despacho da Sra. Inspetora-geral:
- a. os factos indiciados não integram nenhum dos ilícitos não amnistiados descritos no artigo 7.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, designadamente a da alínea c) do n.º 1 daquele artigo, reportado ao crime previsto no artigo 240.º do Código Penal;
 - b. que se entendeu suficiente propor ao arguido pena não superior à suspensão, em face de todas as circunstâncias apuradas e que devem ser consideradas na aplicação de penas disciplinares.
7. Não consta dos autos que, à presente data, o aqui arguido tenha sido objeto de qualquer condenação em sede penal — o que obsta a que, *ex vi legis*, se considere preenchida uma específica previsão que qualifica a infração como muito grave, inviabilizando a manutenção da relação funcional, nos termos do artigo 21.º, n.ºs 1 e 2, alínea e), do RDGNR.
8. A infração a que se reportam os autos disciplinares constituía, assim, infração grave, que seria punida com pena de suspensão (cf. n.º 2, alínea b), do artigo 41.º do RDGNR), não fora subsumir-se na previsão do artigo 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, sendo assim determinada, por lei da Assembleia da República, a amnistia daquela infração.
9. A amnistia constitui vicissitude extintiva da responsabilidade disciplinar, nos termos do disposto nos artigos 45.º, alínea e), e 50.º, ambos do RDGNR.



10. Face ao exposto, nos termos e com os fundamentos da proposta da Sra. Instrutora no Relatório n.º 76/2024, a fls. 429 ss., secundada pelos despachos de fls. 432 ss. proferidos sucessivamente pela Sra. Subinspetora-Geral e pela Sra. Inspetora-Geral da IGAI, e tendo presente o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, decido:

- a.** Declarar amnistiada a infração disciplinar imputada ao arguido identificado *supra*, no ponto 1. do presente despacho, nos termos propostos, com a subsequente extinção do processo disciplinar, devendo os presentes autos ser arquivados;
- b.** Ordenar a remessa do presente Despacho à Sra. Inspetora-Geral da IGAI, acompanhada do original do processo, com vista a desenvolver as diligências necessárias à notificação do arguido, ora amnistiado, nos termos legais.

Lisboa, 23.08.2024

A Ministra da Administração Interna

Margarida Blasco

